

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2010 (apensados os PLs nºs 7.910, de 2010, e 2.582, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

Autor: Deputado Washington Luiz

Relator: Deputado Milton Monti

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Washington Luiz, pretende alterar a redação dos artigos 64 e 65 da Lei n.º 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para detalhar o modo como deverão ser transportadas as crianças com idade inferior a dez anos.

O PL determina que: I – As crianças com até um ano de idade deverão ser acomodadas em bebês conforto e dispostas, preferencialmente, de costas para o painel do veículo; II – As crianças com idade acima de um ano e até quatro anos deverão ser acomodadas em cadeirinhas; III – As crianças com idade acima de quatro anos e até sete anos e meio deverão ser acomodadas em assentos de elevação; e IV – As crianças com idade acima de sete anos e meio e abaixo de dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo.

Apensado à proposição principal, encontram-se o PL nº 7.910, de 2010, do Deputado Moreira Mendes, e o PL nº 2.582, de 2011, do Deputado Vilalba. O primeiro apensado estabelece que os veículos de transporte coletivo deverão disponibilizar pelo menos um dispositivo de

retenção que atenda a crianças com idade de zero a sete anos e meio, na forma estabelecida pelo CONTRAN. O segundo projeto em apenso obriga o uso de dispositivo de retenção no transporte de crianças menores de sete anos e meio, em veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de parabenizar os autores das propostas em exame pela preocupação dos Parlamentares com a segurança de milhões de crianças brasileiras transportadas todos os dias, tanto em automóveis particulares quanto em veículos de uso coletivo, inclusive escolares.

Na verdade, o Congresso Nacional sempre se preocupou com o transporte adequado dos menores. Prova disso é que o art. 64 do atual Código de Trânsito determina que as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Com base no referido artigo, o CONTRAN editou a Resolução nº 277/08 que obriga o uso de dispositivo de retenção para o transporte de crianças menores de sete anos e meio. De acordo com a citada Resolução, as crianças com menos de um ano devem utilizar o bebê conforto, de um a quatro anos, as cadeirinhas, e, a partir dessa idade, assentos de elevação. Entretanto, a Resolução deixou de fora da obrigatoriedade os transportes de uso coletivo, como ônibus, táxis e vans escolares.

Alguns Parlamentares desta Casa questionam a competência do CONTRAN para regular tal assunto, pois entendem que isso deveria ser feito por meio de lei. Assim, apresentaram projeto de decreto legislativo visando à sustação dos efeitos daquela Resolução.

Sem entrar no mérito da validade ou não da Resolução, o fato é que dados divulgados pela Polícia Rodoviária Federal mostram uma redução de 40% do número de mortes de crianças menores de sete anos e meio, após a obrigatoriedade do uso dos dispositivos de retenção. Dessa forma, não se pode duvidar da eficácia de tais equipamentos para o aumento da segurança das crianças embarcadas em veículos automotores. Nada mais adequado, portanto, do que trazer para o texto da lei a obrigatoriedade dos dispositivos de retenção para crianças, tanto por uma questão de mérito, quanto para dirimir qualquer dúvida sobre a exigência normativa já imposta pelo CONTRAN.

Não obstante a sua eficácia comprovada nos veículos particulares, a implementação de dispositivos de retenção em veículos de transporte coletivo, como quer o autor do primeiro projeto apensado, torna-se tarefa de difícil operacionalização.

Em primeiro lugar, não faz sentido exigir a disponibilidade desses assentos no transporte coletivo urbano, pois nesses veículos o uso de cinto de segurança é dispensado. Em segundo lugar, nos veículos onde o cinto de segurança é exigido e, por conseguinte, os assentos poderiam ser usados, haverá uma imensa dificuldade das empresas em saber a quantidade exata de assentos a ser colocada à disposição dos passageiros pequenos em cada faixa etária, em cada viagem. Assim, a obrigação de oferecer o assento de segurança poderia resultar na necessidade de as empresas manterem um imenso estoque de assentos nos terminais de embarque, aumentando consideravelmente o custo ou até inviabilizando as operações.

Como o cinto de segurança já está disponível nos assentos dos ônibus que fazem viagens intermunicipais ou interestaduais, o correto, em nosso entendimento, é que cada responsável leve consigo o dispositivo de retenção adequado ao transporte da criança que lhe acompanha na viagem.

Com relação ao segundo projeto de lei apensado, entendemos ser possível a exigência dos assentos de segurança para crianças nos veículos de transporte escolar. Isso porque, uma vez contratado o serviço, o transportador fica sabendo o número correto de crianças a serem

transportadas em cada veículo e suas respectivas idades. Como a lotação é possivelmente a mesma ao longo do ano, não será difícil ao prestador adequar-se à exigência legal.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 6.932, de 2010, e nº 7.910, de 2010, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.582, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator